



PORTARIA N. 441/2023/GAPRE, DE 11 DE MAIO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE O ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR(A) DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE CANABRAVA DO NORTE - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 83º, inciso X e XXX da Lei Orgânica do Município de Canabrava do Norte e, para dar cumprimento as exigências contidas na Lei Municipal n. 615, de 16 de junho de 2014, que “dispõe sobre a reestruturação da Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Canabrava do Norte - MT”, e ainda,

CONSIDERANDO o memorando n. 402/2023/SMEELTC, exarado em 02 de maio de 2023, pela Secretária Municipal de Educação, Esporte, Lazer, Turismo e Cultura, Sra. Eliane Alves Almeida Rezende, endereçado a Secretaria Adjunta de Planejamento e Gestão - SAPLAG, Sra. Aline Muriel da Silva Soares e a Gerência de Recursos Humanos, Sra. Gisleia da Silveira Prado de Oliveira em que faz comunicação de fato e pedido de esclarecimentos;

CONSIDERANDO o ofício n. 002/2023, exarado pela presidente do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar – CDCE, da Escola Municipal Canaã, Sra. Elbe Luz Brito, em que trata de denúncia sobre suposta irregularidade na elevação de nível e classe, de alguns servidores do Poder Executivo Municipal, lotados na Secretaria Municipal de Educação ocasionado erro na folha de pagamento do mês de março, onde, segundo a mesma, ao averiguar o holerite do mês de março, observou que vários professores estavam recebendo na Classe “C”, sendo que estão habilitados para receber na Classe “B”. Na denúncia, ela alega que profissionais se elevaram sem ter o documento de mestrado, conforme consta na tabela de progressões que está vigente, elevando-se da Classe “B”, para a Classe “C”, sem possuir titulação de mestrado;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico, exarado em 09 de maio de 2023, pela Dra. Francieli Britzius, OAB/MT 19.138, referente a Portaria n. 003/2020, de 03 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO o Parecer n. 017/2023, exarado pela Controladora Interna, Sra. Luciene Batista da Conceição Zago, matrícula funcional n. 1851, de 03 de janeiro de 2020, nos autos do processo eletrônico n. 4177/2023, o qual trata de denúncia sobre suposta irregularidade na elevação de nível e classe de alguns servidores do Poder Executivo Municipal;



CONSIDERANDO que a legislação que disciplina a relação funcional dos servidores Municipais de Canabrava do Norte, verifica-se que a Lei Municipal n. 732/2017, alterou o anexo I e II da Lei Municipal n. 615/2014, revogando a classe de magistério da Tabela do Anexo I e alterando a classe licenciatura para curso superior da Tabela do Anexo II;

CONSIDERANDO que o fato de não existir qualquer decisão proferida não implica dizer que a Administração Pública não possa declarar, de ofício, a ilegalidade da progressão pela elevação de nível da tabela ANEXO I, da Lei 615/2014, de 16 de junho de 2014, pois ao tempo, já se encontrava revogada pela LEI 732/2017, de 06 de junho de 2017;

CONSIDERANDO que as elevações de nível foram baseadas em Anexo de Lei que fora devidamente revogados, consideramos IRREGULARES, os pagamentos efetuados à título de elevação de nível/classe por meio da Portaria n. 003/2020, de 03 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que o controle interno dos atos administrativos está, inclusive, baseado no princípio da autotutela, o poder-dever da Administração Pública de revogar e anular seus próprios atos, desde que presentes a subsistente justificativa, o interesse público e respeitados o devido processo legal e os direitos e interesses legítimos dos destinatários, conforme súmula 346º e 473º ambas do STF e artigo 64º, da lei 14.184/2002 leva a conclusão da possibilidade de anular de ofício a elevação de nível/classe concedidos. Esta, pois, é uma daquelas hipóteses em que a Administração Pública poderá e deverá agir de imediato, a fim de evitar danos irreversíveis aos munícipes. Inclusive, “falha a Administração quando, compelida a exercer a autotutela, deixa de exercê-la” (José dos Santos Carvalho Filhos in MANUAL DE DIRETO ADMINISTRATIVO, 21ª edição; Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009, p. 154);

CONSIDERANDO que inexistente ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que o ato contrário à lei não gera, para o servidor público, o direito de continuar recebendo vantagens pecuniárias indevidas, enquanto a garantia constitucional da irredutibilidade de remuneração não impede que a Administração retifique os vencimentos dos servidores públicos com a finalidade de excluir vantagens pecuniárias pagas indevidamente. Nestas circunstâncias, não há direito à manutenção da elevação de nível concedida aos servidores com base em anexo de lei revogado, ou ao seu valor, não socorrendo a invocação ao direito adquirido, bem como ao princípio da segurança jurídica, porquanto não se adquire direitos sem amparo legal. Ademais, como a supressão dar-se-á para sanar ilegalidade pelo pagamento de verba indevida, não há falar em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.





RESOLVE

Art. 1º. O(a) servidor(a) do Plano de Cargos, Carreira e Salário dos Profissionais da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte descrito abaixo, fica enquadrado(a) nos respectivos níveis correspondentes ao tempo de serviço e classe mediante habilitação e/ou qualificação profissional apresentada ao Departamento de Recursos Humanos:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, LAZER, TURISMO E CULTURA - SMEELTC.				
SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	CLASSE	NÍVEL
REIJANE DIAS DOS SANTOS	1519	PROFESSORA	B	8

Art. 2º. O(a) servidor(a) que se julgar prejudicado(a) em seu enquadramento poderá recorrer no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação de seu enquadramento, mediante petição fundamentada e documentos comprobatórios que caracterizem os fatos alegados e possibilitem, se for o caso, a reconsideração do ato.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se parcialmente a portaria n. 003, de 03 de janeiro de 2020, naquilo em que dispôr ao contrário.

**Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.**

JOAO CLEITON
ARAUJO DE
MEDEIROS:0111
7369196

Assinado de forma
digital por JOAO
CLEITON ARAUJO DE
MEDEIROS:01117369196
Dados: 2023.05.12
11:08:20 -03'00'

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal



cipal n. 732/2017, alterou o anexo I e II da Lei Municipal n. 615/2014, revogando a classe de magistério da Tabela do Anexo I e alterando a classe licenciatura para curso superior da Tabela do Anexo II;

CONSIDERANDO que o fato de não existir qualquer decisão proferida não implica dizer que a Administração Pública não possa declarar, de ofício, a ilegalidade da progressão pela elevação de nível da tabela ANEXO I, da Lei 615/2014, de 16 de junho de 2014, pois ao tempo, já se encontrava revogada pela LEI 732/2017, de 06 de junho de 2017;

CONSIDERANDO que as elevações de nível foram baseadas em Anexo de Lei que fora devidamente revogados, consideramos IRREGULARES, os pagamentos efetuados à título de elevação de nível/classe por meio da Portaria n. 003/2020, de 03 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que o controle interno dos atos administrativos está, inclusive, baseado no princípio da autotutela, o poder-dever da Administração Pública de revogar e anular seus próprios atos, desde que presentes a subsistente justificativa, o interesse público e respeitados o devido processo legal e os direitos e interesses legítimos dos destinatários, conforme súmula 346º e 473º ambas do STF e artigo 64º, da lei 14.184/2002 leva a conclusão da possibilidade de anular de ofício a elevação de nível/classe concedidos. Esta, pois, é uma daquelas hipóteses em que a Administração Pública poderá e deverá agir de imediato, a fim de evitar danos irreversíveis aos municípios. Inclusive, “falha a Administração quando, compelida a exercer a autotutela, deixa de exercê-la” (José dos Santos Carvalho Filhos in MANUAL DE DIRETO ADMINISTRATIVO, 21ª edição; Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009, p. 154);

CONSIDERANDO que inexistente ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que o ato contrário à lei não gera, para o servidor público, o direito de continuar recebendo vantagens pecuniárias indevidas, enquanto a garantia constitucional da irredutibilidade de remuneração não impede que a Administração retifique os vencimentos dos servidores públicos com a finalidade de excluir vantagens pecuniárias pagas indevidamente. Nestas circunstâncias, não há direito à manutenção da elevação de nível concedida aos servidores com base em anexo de lei revogado, ou ao seu valor, não socorrendo a invocação ao direito adquirido, bem como ao princípio da segurança jurídica, porquanto não se adquire direitos sem amparo legal. Ademais, como a supressão dar-se-á para sanar ilegalidade pelo pagamento de verba indevida, não há falar em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

RESOLVE

Art. 1º. O(a) servidor(a) do Plano de Cargos, Carreira e Salário dos Profissionais da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte descrito abaixo, fica enquadrado(a) nos respectivos níveis correspondentes ao tempo de serviço e classe mediante habilitação e/ou qualificação profissional apresentada ao Departamento de Recursos Humanos:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, LAZER, TURISMO E CULTURA - SMEELTC.				
SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	CLASSE	NÍVEL
JANIRA PEREIRA BARROS	1841	PROFESSORA	B	2

Art. 2º. O(a) servidor(a) que se julgar prejudicado(a) em seu enquadramento poderá recorrer no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação de seu enquadramento, mediante petição fundamentada e documentos comprobatórios que caracterizem os fatos alegados e possivelmente, se for o caso, a reconsideração do ato.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se parcialmente a portaria n. 003, de 03 de janeiro de 2020, naquilo em que dispôr ao contrário.

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS

Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA N. 441/2023/GAPRE, DE 11 DE MAIO DE 2023.

PORTARIA N. 441/2023/GAPRE, DE 11 DE MAIO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE O ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR(A) DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE CANABRAVA DO NORTE - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 83º, inciso X e XXX da Lei Orgânica do Município de Canabrava do Norte e, para dar cumprimento as exigências contidas na Lei Municipal n. 615, de 16 de junho de 2014, que “dispõe sobre a reestruturação da Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Canabrava do Norte - MT”, e ainda,

CONSIDERANDO o memorando n. 402/2023/SMEELTC, exarado em 02 de maio de 2023, pela Secretária Municipal de Educação, Esporte, Lazer, Turismo e Cultura, Sra. Eliane Alves Almeida Rezende, endereçado a Secretaria Adjunta de Planejamento e Gestão - SAPLAG, Sra. Aline Muriel da Silva Soares e a Gerência de Recursos Humanos, Sra. Gisleia da Silveira Prado de Oliveira em que faz comunicação de fato e pedido de esclarecimentos;

CONSIDERANDO o ofício n. 002/2023, exarado pela presidente do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar – CDCE, da Escola Municipal Canaã, Sra. Elbe Luz Brito, em que trata de denúncia sobre suposta irregularidade na elevação de nível e classe, de alguns servidores do Poder Executivo Municipal, lotados na Secretaria Municipal de Educação ocasionado erro na folha de pagamento do mês de março, onde, segundo a mesma, ao averiguar o holerite do mês de março, observou que vários professores estavam recebendo na Classe “C”, sendo que estão habilitados para receber na Classe “B”. Na denúncia, ela alega que profissionais se elevaram sem ter o documento de mestrado, conforme consta na tabela de progressões que está vigente, elevando-se da Classe “B”, para a Classe “C”, sem possuir titulação de mestrado;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico, exarado em 09 de maio de 2023, pela Dra. Francieli Britzius, OAB/MT 19.138, referente a Portaria n. 003/2020, de 03 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO o Parecer n. 017/2023, exarado pela Controladora Interna, Sra. Luciene Batista da Conceição Zago, matrícula funcional n. 1851, de 03 de janeiro de 2020, nos autos do processo eletrônico n. 4177/2023, o qual trata de denúncia sobre suposta irregularidade na elevação de nível e classe de alguns servidores do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que a legislação que disciplina a relação funcional dos servidores Municipais de Canabrava do Norte, verifica-se que a Lei Municipal n. 732/2017, alterou o anexo I e II da Lei Municipal n. 615/2014, revogando a classe de magistério da Tabela do Anexo I e alterando a classe licenciatura para curso superior da Tabela do Anexo II;

CONSIDERANDO que o fato de não existir qualquer decisão proferida não implica dizer que a Administração Pública não possa declarar, de ofício, a ilegalidade da progressão pela elevação de nível da tabela ANEXO I, da Lei 615/2014, de 16 de junho de 2014, pois ao tempo, já se encontrava revogada pela LEI 732/2017, de 06 de junho de 2017;

CONSIDERANDO que as elevações de nível foram baseadas em Anexo de Lei que fora devidamente revogados, consideramos IRREGULARES, os pagamentos efetuados à título de elevação de nível/classe por meio da Portaria n. 003/2020, de 03 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que o controle interno dos atos administrativos está, inclusive, baseado no princípio da autotutela, o poder-dever da Administração Pública de revogar e anular seus próprios atos, desde que presentes a subsistente justificativa, o interesse público e respeitados o devido processo legal e os direitos e interesses legítimos dos destinatários, conforme súmula 346º e 473º ambas do STF e artigo 64º, da lei 14.184/2002 leva a conclusão da possibilidade de anular de ofício a elevação de nível/classe concedidos. Esta, pois, é uma daquelas hipóteses em que a Administração Pública poderá e deverá agir de imediato, a fim de evitar danos irreversíveis aos munícipes. Inclusive, “falha a Administração quando, compelida a exercer a autotutela, deixa de exercê-la” (José dos Santos Carvalho Filhos in MANUAL DE DIRETO ADMINISTRATIVO, 21ª edição; Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009, p. 154);

CONSIDERANDO que inexistente ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que o ato contrário à lei não gera, para o servidor público, o direito de continuar recebendo vantagens pecuniárias indevidas, enquanto a garantia constitucional da irredutibilidade de remuneração não impede que a Administração retifique os vencimentos dos servidores públicos com a finalidade de excluir vantagens pecuniárias pagas indevidamente. Nestas circunstâncias, não há direito à manutenção da elevação de nível concedida aos servidores com base em anexo de lei revogado, ou ao seu valor, não socorrendo a invocação ao direito adquirido, bem como ao princípio da segurança jurídica, porquanto não se adquire direitos sem amparo legal. Ademais, como a supressão dar-se-á para sanar ilegalidade pelo pagamento de verba indevida, não há falar em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

RESOLVE

Art. 1º. O(a) servidor(a) do Plano de Cargos, Carreira e Salário dos Profissionais da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte descrito abaixo, fica enquadrado(a) nos respectivos níveis correspondentes ao tempo de serviço e classe mediante habilitação e/ou qualificação profissional apresentada ao Departamento de Recursos Humanos:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, LAZER, TURISMO E CULTURA - SMEELTC.				
SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	CLASSE	NÍVEL
REIJANE DIAS DOS SANTOS	1519	PROFESSORA	B	8

Art. 2º. O(a) servidor(a) que se julgar prejudicado(a) em seu enquadramento poderá recorrer no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação de seu enquadramento, mediante petição fundamentada e documentos comprobatórios que caracterizem os fatos alegados e possibilitem, se for o caso, a reconsideração do ato.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se parcialmente a portaria n. 003, de 03 de janeiro de 2020, naquilo em que dispôr ao contrário.

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS

Prefeito Municipal

ADMINISTRAÇÃO/LICITAÇÃO AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2023

A Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte-MT, por meio da **COMISSÃO PREGOEIRA - CP**, torna público para conhecimento de todos os interessados, que se encontra-se instaurada a Licitação na Modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, tipo será o **MENOR PREÇO**.

DO OBJETO: Registro de Preços para possível e eventual Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de sondagem de solo e

ensaios de agregados para atender as necessidades do Município de Canabrava do Norte - MT.

DA SESSÃO DE ABERTURA: A entrega e abertura dos envelopes será realizada no dia 02 de Junho de 2023, às 08h30min, na sede da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte, Sala de Licitações e Contratos, no endereço: Avenida Áurea Tavares Amorim – S/Nº, Setor Vila São João, nesta cidade.

DA RETIRADA DO EDITAL: O Edital poderá ser adquirido na sede da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte, Sala de Licitações e Contratos, no endereço: Avenida Áurea Tavares Amorim –S/Nº, Setor Vila São João, nesta cidade ou no site da Prefeitura Municipal <http://www.canabradonorte.mt.gov.br/transparencia/licitacoes>.

DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Para esclarecimento de dúvidas ou informações complementares deverá ser utilizado o endereço eletrônico licitação@canabradonorte.org e/ou pelo telefone (66) 3577-1226 citando o nº do edital em questão. Todos os licitantes deverão estar de máscaras e evitar a proximidade com outras pessoas.

Canabrava do Norte-MT, 11 de Maio de 2023.

Iranizo Matos Rodrigues

Pregoeiro.

Portaria nº 026/2023

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA N. 430/2023/GAPRE, DE 10 DE MAIO DE 2023

PORTARIA N. 430/2023/GAPRE, DE 10 DE MAIO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE DIÁRIAS PARA SERVIDORA PÚBLICA, Sr.ª MARIA DE LOURDES PEREIRA DA MOTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, em conformidade com o art. 83º, incisos III, XXVIII e XXX, da Lei Orgânica Municipal e as disposições contidas na Lei Municipal n. 425/2009 no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a Lei Municipal n. 425, de 18 de dezembro de 2009, que “*dispõe sobre o regime de diárias para o prefeito, vice-prefeito, secretários/assessores e demais servidores municipais, em viagem a serviço do município de Canabrava do Norte – MT e da outras providências*” e o decreto municipal n. 938, de 12 de janeiro de 2022, que “*dispõe sobre a atualização de valores para concessão de diárias, e dá outras providências*” e a Instrução Normativa SRH n. 001/2011, Versão 03, que “*estabelece Normas e Procedimentos para Concessão e Controle de Diárias e Adiantamentos de Viagens*”, aprovada pelo Decreto n. 704, de 29 de agosto de 2019.

CONSIDERANDO que diária consiste no auxílio pecuniário concedido, a título de indenização pelas despesas com alimentação e hospedagem a agentes políticos, servidores públicos ou conselheiros municipais, conselheiros tutelares e particulares em colaboração com o Poder Público que se deslocarem temporariamente do município, para estrito desempenho de suas atribuições do cargo, e/ou para participar de seminários, congressos, cursos de aperfeiçoamento e outros eventos de interesse da municipalidade.

CONSIDERANDO que adiantamento consiste na entrega de numerário a agentes políticos, servidores públicos ou conselheiros municipais, conselheiros tutelares e particulares em colaboração com o Poder Público, cuja finalidade seja custear as despesas efetuadas distantes da sede do município, como despesas com locomoção urbana, intermunicipal ou interestadual no caso de viagens a serviço do município. Também, as despesas com combustível, no caso de a viagem ser com carro oficial do Município ou cedido pelo próprio servidor ou agente político (sendo que neste caso só poderão custear despesas com combustíveis, não entrando manuten-